



PROJETO DE LEI Nº 100 / de 2009
AUTORIA: DEPUTADO RONALDO MARTINS

EMENTA

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA SEMANA ESTADUAL DE PLANEJAMENTO E AÇÕES DE SOCORRO CONTRA ENCHENTES NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.

DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO **CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PRESIDENTE DEPUTADO (A) **DR. SARTO**

À COMISSÃO

PRESIDENTE DEPUTADO (A)

Autógrafo nº 313
De 08/11/2009
12/2009

SINOPSE

DISCUSSÃO INICIAL _____

DISCUSSÃO FINAL _____

REDAÇÃO FINAL _____

Nº DO AUTÓGRAFO _____ EXPEDIÇÃO _____

LEI Nº _____ PUBLICAÇÃO _____

VETO _____ DATA _____

PROMULGAÇÃO (LEI E DIÁRIO OFICIAL) _____

ARQUIVAMENTO _____



PROJ. DE LEI 1097/2009

PROJECÇÃO DE ENTRADA DO
EXPEDIENTE LEGISLATIVO



Em 2 / Rec. Por



"Dispõe sobre a criação da Semana Estadual de Planejamento e Ações de Socorro contra enchentes no âmbito do estado do Ceará"

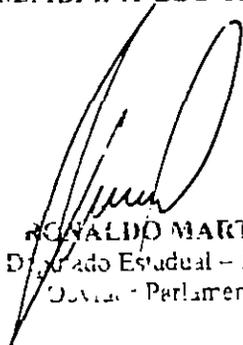
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA

Art. 1º - Fica criada a Semana Estadual de planejamento e ações de socorro contra as enchentes no âmbito do estado do Ceará.

Art. 2º - A semana da qual se trata e o artigo anterior recontará anualmente na primeira semana de dezembro.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

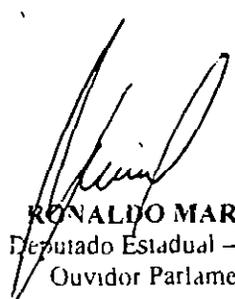
SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.
EM _____ DE MAIO 2009


RONALDO MARTINS
Deputado Estadual - PMDB
Distrito - Parlamentar

JUSTIFICATIVA

Nossa intenção é promover uma ação preventiva de forma conjunta entre Governo Estadual e municípios, para que as precipitações ocorridas em nosso estado não cause estragos em plantações, moradias e estradas.

A criação da referida semana, com certeza será de muita importância no fator preventivo de futuras destruições causadas pelas chuvas.


RONALDO MARTINS
Deputado Estadual - PMDB
Ouvidor Parlamentar

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
 27 LEGISLATURA / 3ª SESSÃO LEGISLATIVA
 LIDO NO EXPEDIENTE DA 45ª SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

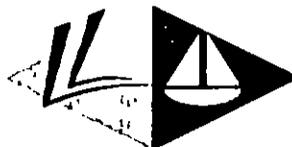
) Publique-se e Inclua-se em Pauta
) Inclua-se na Ordem do Dia em
) Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
) Encaminhe-se à Comissão
) Encaminhe-se ao Autor da Proposição

Em 8/15/2009 *[Assinatura]*
 Presidente / Secretário



PUBLICADO
 Em 2 de 5 de 9
[Assinatura]

De acordo com art. 183
 Do R. Interno encaminha-se a
 Comissão Constituição
Justiça e Redação
 Em 1
 Presidente

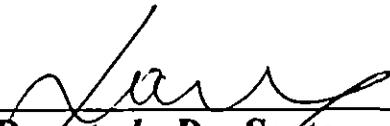


COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA
E REDAÇÃO

MATÉRIA Projeto de Lei Nº. 100 /2009

Encaminhe-se à Procuradoria.

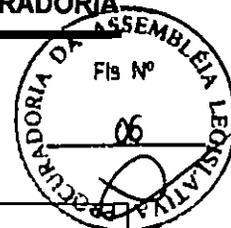
Comissão de Justiça, em 08/10/2009.



Deputado Dr. Sarto
Presidente da CCJR.

**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
CEARÁ**

PROCURADORIA



Projeto de Lei n.º	100/2009
Autoria:	DEPUTADO(A) RONALDO MARTINS

Ao(À) Dr(A) EDGARD MARTINS BEZERRA FILHO , para,
com assessoria de Dra. GILZA MARIA TEIXEIRA DIAS, proce-
der análise e emitir parecer.

Fortaleza, 12 de maio de 2009



Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas
Procuradoria

PARECER N° LO. 0203/09

PROJETO DE LEI N° 100/2009

AUTORIA: DEPUTADO RONALDO MARTINS

MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA SEMANA
ESTADUAL DE PLANEJAMENTO E AÇÕES DE SOCORRO
CONTRA ENCHENTES NO ÂMBITO DO ESTADO DO
CEARÁ.



P A R E C E R

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o Projeto de Lei nº100/09, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado RONALDO MARTINS, que: "DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA SEMANA ESTADUAL DE PLANEJAMENTO E AÇÕES DE SOCORRO CONTRA ENCHENTES NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ."

DO PROJETO DE LEI

O Projeto em análise dispõe de 3 (três) artigos que assim determinam:

Art. 1º- Fica criada a Semana Estadual de Planejamento e ações de socorro contra as enchentes, no âmbito do Estado do Ceará.

Art. 2º- A Semana da qual se refere o artigo anterior, acontecerá anualmente na primeira semana de dezembro.

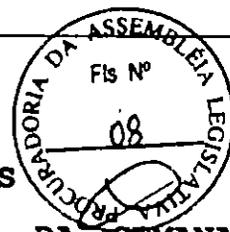
Art. 3º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PARECER N° LO. 0203/09

PROJETO DE LEI N° 100/2009

AUTORIA: DEPUTADO RONALDO MARTINS

MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA SEMANA
ESTADUAL DE PLANEJAMENTO E AÇÕES DE SOCORRO
CONTRA ENCHENTES NO ÂMBITO DO ESTADO DO
CEARÁ.



ASPECTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E DOUTRINÁRIOS

A proposição em baila, sem sombra de dúvida, destaca-se por seu relevante interesse público e passaremos agora a analisá-la sob seus aspectos constitucionais, legais e doutrinários.

A Lex Fundamentalis, em seu bojo, estabelece o seguinte:

"Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição".

A Constituição Federal estabelece diferentes autonomias no seu texto, que variam bastante na sua amplitude. Desta forma, encontramos as autonomias políticas que caracterizam um federalismo de três níveis com a capacidade de auto-organização recebida pelos Municípios e o Distrito Federal, mantida a autonomia política dos Estados Membros (art. 18 CF).

Os entes federados têm sua autonomia caracterizada pela capacidade de elaborar suas Constituições, que no nível municipal e distrital recebem o nome de leis orgânicas.



PARECER N° LO. 0203/09

PROJETO DE LEI N° 100/2009

AUTORIA: DEPUTADO RONALDO MARTINS

MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA SEMANA ESTADUAL DE PLANEJAMENTO E AÇÕES DE SOCORRO CONTRA ENCHENTES NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.



Encontramos ainda na Constituição Federal a previsão de descentralização meramente administrativa, muito mais restrita que as autonomias políticas que caracterizam a federação, e que podem ocorrer em todas as suas esferas.

DAS COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seus arts. 25, § 1°.

"Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1°. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição (...)

Por sua vez, estabelece a Carta Magna Estadual, em seus artigos 14, inciso I:

"Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I - respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;

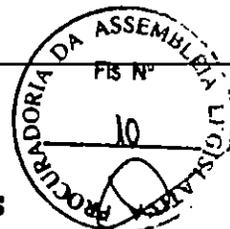


PARECER N° LO. 0203/09

PROJETO DE LEI N° 100/2009

AUTORIA: DEPUTADO RONALDO MARTINS

MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA SEMANA ESTADUAL DE PLANEJAMENTO E AÇÕES DE SOCORRO CONTRA ENCHENTES NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.



Nas Constituições estaduais e nas leis orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

Dessume-se, então, do enunciado da Lei Maior (art. 215, § 2º, CF/88), inexistir legislação específica regulamentando a matéria em questão (instituição de datas comemorativas). Apenas e tão somente trata-se de competência não vedada pela Constituição Federal, podendo assim o Estado exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

DA INICIATIVA DAS LEIS

A princípio cumpre-nos observar que a iniciativa de Leis, segundo o art. 60, I, da Constituição Estadual, cabe aos Deputados Estaduais.

Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, V, VI, § 2º e suas alíneas.

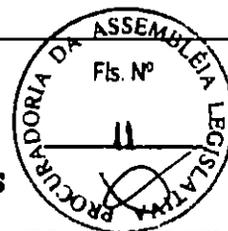


PARECER N° LO. 0203/09

PROJETO DE LEI N° 100/2009

AUTORIA: DEPUTADO RONALDO MARTINS

MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA SEMANA ESTADUAL DE PLANEJAMENTO E AÇÕES DE SOCORRO CONTRA ENCHENTES NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.



No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Estadual, in verbis:

"Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:
(...)

III - leis ordinárias;

Da mesma forma dispõem os artigos 196, inciso II, alínea "b", e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

"Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:
(...)

II - projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

(....)

e

Art. 206. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)

II - de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;"

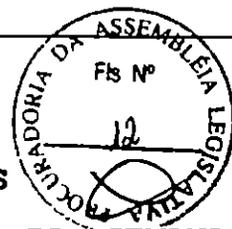


PARECER N° LO. 0203/09

PROJETO DE LEI N° 100/2009

AUTORIA: DEPUTADO RONALDO MARTINS

MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA SEMANA ESTADUAL DE PLANEJAMENTO E AÇÕES DE SOCORRO CONTRA ENCHENTES NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.



CONCLUSÃO

Ocupando a Constituição o topo da hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresenta flagrante vício de inconstitucionalidade.

Podemos observar que a proposição em análise não fere a competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao Governador do Estado, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual, nem enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional e o funcionamento do Poder Executivo, especificamente disposição e funcionamento da administração estadual, prevista no art. 88, incisos II, III, e VI, da Carta Magna Estadual.

Tampouco adentra a competência do Poder Executivo no que tange a organização administrativa ou, mesmo, a iniciativa legislativa do Governador do Estado, referente às matérias elencadas no art. 60, II, § 2º e suas alíneas, não interferindo, portanto na criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, não invadindo, portanto, a competência legal e/ou administrativa (material) dos órgãos daquele Poder.

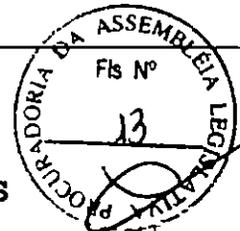


PARECER N° LO. 0203/09

PROJETO DE LEI N° 100/2009

AUTORIA: DEPUTADO RONALDO MARTINS

MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA SEMANA ESTADUAL DE PLANEJAMENTO E AÇÕES DE SOCORRO CONTRA ENCHENTES NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.



Na realidade, a Constituição do Estado do Ceará, pelo dispositivo mencionado (art.60, inciso II, § 2º, e suas alíneas), restringe, em determinadas hipóteses, a iniciativa legislativa ao Chefe do Poder Executivo, objetivando evitar, em respeito ao Princípio maior da autonomia dos Poderes, que, por iniciativa de um Poder, outro venha a se ver obrigado a determinadas condutas.

Tudo isso, somado ao fato de que a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, uma vez que trata da instituição da "Semana Estadual de Planejamento e ações de socorro contra as enchentes, no âmbito do Estado do Ceará."

Por outro lado, a proposição em baila não impôs qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo não ofendendo, portanto o princípio da tripartição dos Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição da República e art. 3º da Constituição do Estado, tampouco desrespeitando o princípio da unidade da Federação.

Por todo o esposado, concluímos que não há na proposição legal, vício de inconstitucionalidade algum e o objetivo da matéria poderá ser atingido pela via legislativa e que cabe ao Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre a matéria em questão.

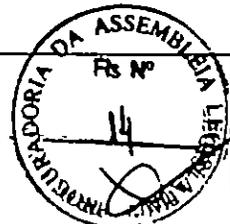


PARECER N° LO. 0203/09

PROJETO DE LEI N° 100/2009

AUTORIA: DEPUTADO RONALDO MARTINS

MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA SEMANA ESTADUAL DE PLANEJAMENTO E AÇÕES DE SOCORRO CONTRA ENCHENTES NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.

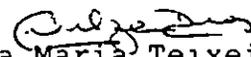


Destarte, somos de PARECER FAVORÁVEL, a regular tramitação do presente projeto de lei, pois o mesmo encontra-se em perfeita observância do que preceituam as Constituições Federal e Estadual.

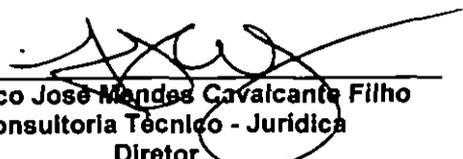
É o parecer, salvo melhores ponderações.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 04 de junho de 2009.

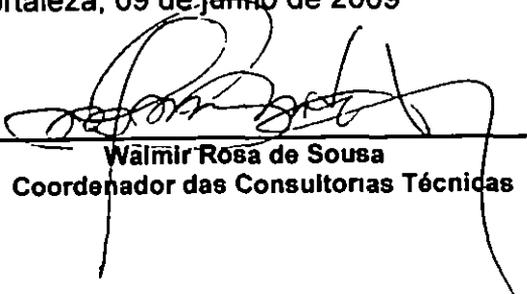

Edgard Martins Bezerra Filho
Consultor Técnico-Jurídico


Gilza Maria Teixeira Dias
Assessora Jurídica

De acordo com o Parecer
À consideração do Sr. Coordenador
Fortaleza, 09 de junho de 2009

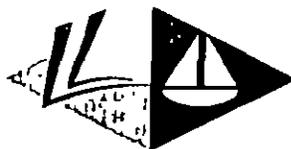

Francisco José Mendes Cavalcante Filho
Consultoria Técnico - Jurídica
Diretor

De acordo com o Parecer
À consideração do Sr Procurador
Fortaleza, 09 de junho de 2009


Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas

De acordo com o Parecer
Encaminhe-se à Comissão de Constituição,
Justiça e Redação
Fortaleza, 09 de junho de 2009


José Leite Jucá Filho
Procurador



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MATÉRIA: Projeto de lei N° 200 /2009

DESIGNO RELATOR O SR. DEP. Sergio Aquino

Comissão de Justiça, em 19 de junho de 2009

PARECER

PARECER EM ANEXO.

RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado

Comissão de Justiça, em 30 de junho de 2009

[Assinatura]
PRESIDENTE DA CCJR

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 100/2009

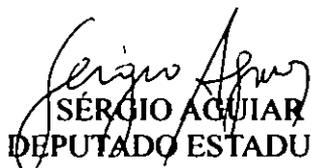
Trata-se de projeto de lei, proposto pelo Dep. Ronaldo Martins, o qual dispõe sobre a criação da semana estadual de planejamento e ações de socorro contra as enchentes no âmbito do Estado do Ceará.

A intenção do mencionado autor é promover uma ação preventiva em parceria com o Governo do Estado e municípios para que as precipitações ocorridas no Estado do Ceará não cause estragos às plantações, às moradias e às estradas

A Procuradoria da Casa Legiferante ao analisar, sobretudo, os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental, de técnica de redação legislativa, manifestou-se a favoravelmente à presente proposição.

Face ao exposto, por se encontrar em perfeita harmonia com os preceitos jurídicos-constitucionais que regem a matéria e, sendo inegável a importância da proposição, especialmente no tocante ao fator preventivo de futuras destruições, somos pelo parecer **FAVORÁVEL** a este projeto de lei

É o parecer


SÉRGIO AGUIAR
DEPUTADO ESTADUAL

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em 08 de julho de 2009
12. SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em 08 de julho de 2009
12. Secretário



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
CEARÁ

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 100/09

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA SEMANA
ESTADUAL DE PLANEJAMENTO E AÇÕES DE
SOCORRO CONTRA ENCHENTES NO ÂMBITO DO
ESTADO DO CEARÁ.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica criada a Semana Estadual de Planejamento e Ações de Socorro contra as enchentes, no âmbito do Estado do Ceará

Art. 2º A Semana da qual se refere o artigo anterior, acontecerá anualmente na primeira semana do mês de dezembro

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
8 de julho de 2009



PRESIDENTE

RELATOR

Sanção. Publique-se
como Lei.
Em 29 /07/2009

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO



AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E TREZE

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA SEMANA ESTADUAL DE PLANEJAMENTO E AÇÕES DE SOCORRO CONTRA ENCHENTES NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

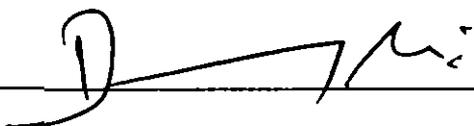
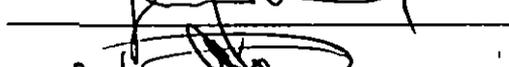
DECRETA:

Art. 1º Fica criada a Semana Estadual de Planejamento e Ações de Socorro contra as enchentes, no âmbito do Estado do Ceará

Art. 2º A Semana da qual se refere o artigo anterior, acontecerá anualmente na primeira semana do mês de dezembro.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 8 de julho de 2009

	DEP DOMINGOS FILHO PRESIDENTE
	DEP GONY ARRUDA 1º VICE-PRESIDENTE
	DEP FRANCISCO CAMINHA 2º VICE-PRESIDENTE
	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE 1º SECRETÁRIO
	DEP FERNANDO HUGO 2º SECRETÁRIO
	DEP HERMÍNIO RESENDE 3º SECRETÁRIO
	DEP OSMAR BAQUIT 4º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O AUTÓGRAFO
DE LEI Nº 13 DE 2/07/09

.....
.....
.....

LEI Nº 14.421 de 29.7.19
PUBLICADA EM 12.8.19

.....
.....
.....

ARQUIVE-SE
DIV EXP LEGISLATIVO
EM 24/8/19
.....
.....